

INTERESSADAS : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E CÁTIA SALES DE MELO PONTES
ASSUNTO : REPROVAÇÃO EM CURSO EXTINTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (TÉCNICO EM ENFERMAGEM)
RELATORA : CONSELHEIRA CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 40/2003

APROVADO PELA CEB EM 18/08/2003 COM BASE NO ARTIGO 27 DO REGIMENTO CEE/PE

PARECER CEE/PE Nº 82/2003-CEB

I - RELATÓRIO:

A Diretora Executiva de Educação do Município de São João, através do Ofício nº 11/2003, encaminha a este Colegiado parecer da situação escolar da Srª Rosa Maria Rodrigues da Silva e da Srª Cátia Sales de Melo Pontes, ambas alunas do Curso Técnico em Enfermagem da Escola João de Assis Moreno nos anos letivos de 1998, 1999 e 2000, reprovadas na 3ª série do referido curso, nas disciplinas Enfermagem Materno Infantil e Enfermagem Cirúrgica, respectivamente.

Em 2001, a Escola deixa de ofertar o curso por inadequações às exigências da LDB, Lei nº 9394/96, no que se refere aos cursos profissionalizantes, não sendo possível, portanto, a repetição da série.

II - ANÁLISE:

Com a extinção do Curso Técnico em Enfermagem oferecido pela Escola João de Assis Moreno, a partir do ano de 2001, gerou-se a impossibilidade da repetição da 3ª série pelas alunas Rosa Maria Rodrigues da Silva (reprovada em Enfermagem Materno-Infantil) e Cátia Sales de Melo Pontes (reprovada em Enfermagem Cirúrgica), segundo afirmação da Diretora Executiva de Educação do Município de São João, Srª Adelma Elias da Silva.

Destaques à situação das interessadas:

1. Srª Rosa Maria Rodrigues da Silva, o histórico escolar do Ensino Médio com Habilitação em Técnico de Enfermagem descreve uma trajetória com resultados satisfatórios, tanto nas disciplinas do núcleo comum como nas da parte diversificada, em que a aluna obteve média 10,0 em cinco componentes curriculares, uma média oito, e média cinco na disciplina em que foi reprovada. Em ofício encaminhado à presidência do CEE/PE, solicita providências cabíveis junto à Escola João de Assis Moreno e GERE/Garanhuns, no sentido de regularizar sua situação na disciplina Enfermagem Materno Infantil, tendo plena consciência da reprovação e solicita oportunidade de regularizá-la, de acordo com a lei, em instituição particular. Alega ainda que gostaria de ter o certificado de concluinte para dar continuidade aos estudos. Atualmente, exerce a função de Assistente Administrativo no Hospital Regional Dom Moura.

2. Sr^a Cátia Sales de Melo Pontes apresenta histórico escolar de conclusão do 2º grau, Ensino Médio/Habilitação Magistério e histórico escolar do 2º grau/Habilitação Técnico em Enfermagem, com aprovação no 2º e no 3º anos com cinco médias 10,0, uma média oito, e uma média quatro, do que resultou a reprovação.

III - VOTO:

Considerando o desejo e o direito das alunas de terem sua vida escolar concluída, encaminhamos o pleito à SEDUC para determinar-lhes uma escola devidamente autorizada por este CEE/PE, observando o artigo 41 da Lei nº 9394/96 e a Resolução nº 4 do CNE/CEB.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 27 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2003.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente em exercício

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS – Relatora

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA IÊDA NOGUEIRA